



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.829 - AL (2019/0370192-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : NICOLAS MARCELO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. REINCIDENTE E OUTROS REGISTROS. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

2. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pelas circunstâncias da conduta criminosa – homicídio duplamente qualificado praticado com disparos de arma de fogo, pelo fato de que a vítima residia em bairro cuja região é dominada pelo Primeiro Comando da Capital – PCC, facção criminosa rival ao Comando Vermelho, que domina o local onde ocorreu o crime –, somadas ao fato de que o recorrente é reincidente e possui outros registros criminais, havendo o risco de reiteração delitiva, recomendando-se a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

4. Na hipótese, eventual mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso, considerando que a denúncia foi recebida em 18/9/2018, o mandado de prisão foi cumprido em 5/10/2018, houve expedição de ofícios para realização de perícias e diligências, análises de pedidos de liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória e informações em *habeas corpus*.

5. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora do feito.

6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

7. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito e a periculosidade social do agente evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

8. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.829 - AL (2019/0370192-9)

RECORRENTE : NICOLAS MARCELO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por NICOLAS MARCELO ALVES DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no julgamento do HC n. 0804268-72.2019.8.02.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 5/10/2018 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal – CP (homicídio qualificado).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, nos termos do acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO E DE PERIGO À ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO HÁ MAIS DE 10 MESES. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA CARACTERIZADA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA (fl. 55).

No presente recurso, alega constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação de culpa. Aduz que está preso há mais de 11 meses sem previsão do encerramento da primeira etapa procedimental.

Sustenta também que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Alega ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do recorrente e aponta suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 102/103), as informações foram prestadas (fls. 109/114 e 120/123) e o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 125/127).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.829 - AL (2019/0370192-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : NICOLAS MARCELO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. REINCIDENTE E OUTROS REGISTROS. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

2. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pelas circunstâncias da conduta criminosa – homicídio duplamente qualificado praticado com disparos de arma de fogo, pelo fato de que a vítima residia em bairro cuja região é dominada pelo Primeiro Comando da Capital – PCC, facção criminosa rival ao Comando Vermelho, que domina o local onde ocorreu o crime –, somadas ao fato de que o recorrente é reincidente e possui outros registros criminais, havendo o risco de reiteração delitiva, recomendando-se a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

4. Na hipótese, eventual mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso, considerando que a denúncia foi recebida em 18/9/2018, o mandado de prisão foi cumprido em 5/10/2018, houve expedição de ofícios para realização de perícias e diligências, análises de pedidos de liberdade provisória e informações em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora do feito.

6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

7. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito e a periculosidade social do agente evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

8. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar do recorrente, para que possa responder ao processo em liberdade.

Verifica-se que o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva nos termos da seguinte fundamentação:

[...]

Não se pode olvidar que para a decretação da prisão preventiva, a materialidade delitiva há de ser inconteste, ao passo em que, em relação à autoria, são necessários apenas indícios aptos a vincular o indivíduo à prática da infração.

A materialidade delitiva resta fulcrada, por ora, no anexo fotográfico de fls. 17/24, bem como nos depoimentos e declarações constantes dos autos.

Perscrutando os autos, percebo que há, ainda, indícios de autoria em desfavor do acusado Nicolas Marcelo Alves de Oliveira, vulgo "Lau". Outro não pode ser o conseqüente dos elementos de prova amealhados no inquérito policial.

É que a testemunha Vitória Kevilyn Bernardo da Silva identificou o acusado como sendo o indivíduo que ceifou a vida de Carlos Augusto dos Santos Maurício.

Quanto ao periculum libertatis, este é clarividente. Com efeito, o modus operandi, doravante submetido ao conhecimento deste julgador, inclina para a existência de um crime de homicídio, supostamente motivado pelo fato da vítima residir no bairro do Bebedouro, região supostamente dominada pelo PCC, facção oposta ao Comando Vermelho, que dominaria a região do Clima Bom, onde ocorreu o ato. A par disso, em consulta ao SAJ, constatee que o acusado responde como sujeito passivo em diversas ações penais, de modo que é de se perceber a sua inclinação à contumácia delituosa.

A par disso, em consulta ao SAJ, constatee que o acusado responde como sujeito passivo em diversas ações penais, de modo que é de se perceber a sua inclinação à contumácia delituosa (fl. 15).

O Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar o *writ*, por maioria, denegou a ordem, mantendo a custódia cautelar com base nos seguintes fundamentos:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada com base na notória necessidade de garantia da ordem pública, que se mostra ameaçada pela lesividade concreta da conduta atribuída ao paciente.

Ademais, como bem realçado pelo Magistrado de Origem, o paciente responde a diversas ações penais.

Com efeito, em consulta ao Sistema de Automação da Justiça SAJ do 1º Grau, constata-se a existência de 04 (quatro) processos criminais em desfavor do paciente, encontrando-se 03 (três) ainda em curso, relativos aos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e homicídio (autos nº 0700447-79.2018.8.02.0067, 0728433-12.2018.8.02.0001 e 0701324-24.2015.8.02.0067), e 01 (um) em sede de execução de pena (autos nº 0008747-46.2016.8.02.0001), pelo cometimento do crime de roubo majorado, cuja sentença condenatória transitou em julgado.

Impende destacar, quanto ao último processo mencionado, que durante a execução da pena, o paciente obteve a progressão de regime, tendo sido posto em liberdade, sob a fiscalização do monitoramento eletrônico (fls. 37/45, autos n. 0008747-46.2016.8.02.0001). Posteriormente, no entanto, o Juízo da Execução verificou o descumprimento de uma das condições impostas quando da progressão para o regime semiaberto, uma vez que o paciente reconheceu a prática de novo crime doloso (apurado nos autos nº 0700447-79.2018.8.02.0067), resultando na regressão para o regime fechado.

Merece registro, ainda, que o decreto de prisão ora hostilizado foi expedido um mês após a decisão que determinou a regressão para o regime fechado, de modo que o paciente já se encontrava custodiado, em cumprimento definitivo de pena, quando o mandado de prisão em comento foi cumprido.

*Desse contexto, é possível perceber uma nítida inclinação do paciente à **reiteração delitiva**, evidenciando a sua periculosidade, circunstâncias reconhecidamente aptas a ensejar a segregação do acusado.*

Os argumentos apontados, ao menos em tese, demonstram a gravidade do delito e a periculosidade do agente, de modo que, uma vez presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, e diante do fundado receio de que haja reiteração criminosa, acertadamente agiu o Magistrado de 1º Grau, havendo razões suficientes para decidir pela impossibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, visto que não surtiriam efeito inibidor algum sobre o agente, que, se posto em liberdade, acarretaria um sentimento difuso de insegurança.

Nessa senda, resta evidenciado que a custódia preventiva do acusado foi fixada mediante idônea motivação, com fundamentos suficientes para a manutenção do édito prisional (fls. 58/59).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se do acórdão recorrido que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pelas circunstâncias da conduta criminosa – homicídio qualificado praticado com disparos de arma de fogo, pelo fato de que a vítima residia em bairro cuja região é dominada pelo PCC, facção criminosa rival ao Comando Vermelho, que domina o local onde ocorreu o crime –, somadas ao fato de que o recorrente é reincidente e possui outros registros criminais, havendo o risco de reiteração delitiva, recomendando-se a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a imperiosidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio qualificado, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, sendo que o recorrente teria sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um dos responsáveis por encomendar a execução do crime a dois adolescentes, em virtude de desavenças referentes ao tráfico de drogas, circunstâncias que demonstram a periculosidade concreta do recorrente e a necessidade da segregação cautelar imposta.

III - Ademais, consta do presente feito que o ora recorrente encontra-se foragido, não tendo o mandado de prisão preventiva sido cumprido, o que também justifica a constrição cautelar em seu desfavor para a garantia da aplicação da lei penal (precedentes).

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido (RHC 86.813/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 11/10/2017).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juízo singular evidenciou a gravidade concreta da conduta, dado o *modus operandi* adotado pelo acusado - premeditação do delito, perpetrado em local público, em decorrência de desentendimentos ocasionados por uma dívida -, além do fundado risco de reiteração delitiva, demonstrado pelo registro de condenações pretéritas em desfavor do réu, circunstâncias idôneas, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais.

[...]

6. Recurso não provido (RHC 87.597/MS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/8/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. RÉU REINCIDENTE E QUE RESPONDE A DIVERSAS OUTRAS AÇÕES PENAIS. HABITUALIDADE DA CONDUTA CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO E MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. **No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão (i) da periculosidade social do agravante, diante da contumácia na prática delituosa (possui duas condenações definitivas, uma por tráfico e outra por roubo circunstanciado, além de responder a diversos outros processos, sendo 15 deles pelos crimes de homicídios qualificados, tentados e consumados, e outros ainda por tráfico e porte ilegal de arma de fogo) e (ii) da gravidade da conduta evidenciada pelo modus operandi (juntamente com outros 5 corréus, matou a vítima em razão de desavenças entre organizações criminosas dedicadas ao tráfico de drogas). Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.**

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 400.270/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017).

Quanto ao alegado excesso de prazo, esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, conforme se observa das informações obtidas na página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que o processo tem seguido regular tramitação, não se observando prazos excessivamente prolongados para a realização dos atos processuais. Observo que eventual prazo maior para conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso, considerando que a denúncia foi recebida em 18/9/2018, o mandado de prisão foi cumprido em 5/10/2018, houve expedições de ofícios para realização de perícias e diligências, análises de pedidos de liberdade provisória e informações em *habeas corpus*.

Assim, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem.

Por oportuno, transcrevo o seguinte excerto do julgado:

No caso sub examine, observa-se que o paciente foi denunciado em 04 de setembro de 2018, oportunidade na qual sua prisão preventiva foi pleiteada pelo Parques (fls. 8/12). No dia 18 do mesmo mês, o Juízo de Piso recebeu a peça acusatória e decretou a aludida medida cautelar em desfavor do paciente (fls. 13/18). O mandado de prisão, por sua vez, foi cumprido em 05 de outubro de 2018 (fl. 21), como já mencionado anteriormente.

Em maio do presente ano, foi ofertada resposta à acusação e formulado pedido de liberdade provisória, por meio da Defensoria Pública (fls. 29/34). Ato contínuo, deu-se vista ao Ministério Público para que se manifestasse em relação ao referido pleito defensivo, o que foi realizado ainda no mês de maio (fls. 159/160 dos autos originários). Em 04 de julho de 2019, o pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo Magistrado de Origem (fls. 35/36).

Por fim, em 31 de julho de 2019 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2020 (fl. 191 dos autos originários).

Assim, nota-se que o marcha processual se desenvolve em tempo razoável, não se vislumbrando acentuado retardo no feito a caracterizar o pretenso excesso de prazo. Observa-se, também, que foi atravessado pedido de liberdade provisória pela defesa, além da impetração de Habeas Corpus, o que, naturalmente, faz com que o Órgão Julgador se desvie do curso regular do processo, visto que se faz necessária a remessa dos autos ao Parques, com a posterior análise e prolação de decisão apreciando a medida extrema, bem como a prestação de informações a esta Corte nas ações constitucionais.

Vê-se, pois, que a ação penal segue seu curso normalmente, não sendo a demora no trâmite processual imputável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma suposta lentidão ou inércia do Judiciário, eis que o Magistrado tem se mostrado diligente durante toda a tramitação do feito, mas inerente à complexidade de que se reveste o processo.

Ademais, não se mostra desarrazoado o tempo de prisão cautelar do paciente, se considerada a pena in abstrato do delito imputado, qual seja, o homicídio qualificado, cuja pena prevista é de doze a trinta anos (fls. 60/61).

A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS OU SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PLURALIDADE DE TESTEMUNHAS E RÉUS. DIVERSAS IMPUTAÇÕES. RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 64/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. As matérias relativas à aplicação de medidas alternativas e à substituição da prisão preventiva por domiciliar não foram objeto de análise do Tribunal de origem, motivo pelo qual esses pontos não poderão ser conhecidos por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. **A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.**

3. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa (Súmula 64).

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 95.017/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 11/6/2018).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. RECEPÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a participação do agente em associação criminosa, sendo supostamente o "responsável por ocultar veículos de origem criminosa e representa elo entre a associação criminosa ora investigada e outra, cuja extensão se desconhece, do Estado da Bahia".

III - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

IV - O prazo para a conclusão e julgamento do feito não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos processuais para a aferição do eventual excesso (precedentes).

V - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido (RHC 98.398/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2018).

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO, CONTRA OUTRA VÍTIMA, ALÉM DE JÁ TER SIDO CONDENADO POR CRIME DE RECEPÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados da vida pregressa do recorrente, notadamente por ser reincidente específico, contra outra vítima, além de já ter sido condenado pelo crime de receptação. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

3. Nos termos do art. 313, inciso III, do CPP, será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso improvido (RHC 74.482/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 2/12/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0370192-9

RHC 121.829 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07206957020188020001 0804268-72.2019.8.02.0000 08042687220198020000
8042687220198020000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NICOLAS MARCELO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.